

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mensagem nº /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Em anexo, remetemos, para apreciação do Poder Legislativo deste Estado, com o pedido de **apreciação em regime de urgência** previsto no art. 41 da Constituição do Estado de Mato Grosso, Projeto de Lei que *altera a Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual.*

O objetivo deste projeto é a regulamentação do requisito constante no inciso III do art. 3º da Lei 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão geral anual à existência de “*capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social*”.

Este requisito nunca foi regulamentado e, recentemente, em virtude da grave crise fiscal pela qual atravessa o Estado de Mato Grosso, foi objeto de discussão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O tema gera instabilidade na relação entre os servidores públicos e o Poder Executivo Estadual, visto que não há definição técnica para o que se deva entender por “capacidade financeira”, de modo que este projeto visa garantir segurança jurídica ao assunto.

A proposta não objetiva, de modo algum, afastar o direito à revisão geral anual assegurado pela Constituição Federal, mas traduzir, em fórmula de fácil compreensão, o requisito assentado desde a edição da norma, em 2004. Além disso, visa garantir que a concessão do direito resulte na percepção efetiva e tempestiva do salário nos prazos previstos na Constituição Estadual.

Atualmente, o ponto mais sensível a respeito do tema em comento é exatamente o fato de que, sem a precisa aferição da capacidade financeira, a concessão da recomposição remuneratória pode implicar, paradoxalmente, na inviabilização do pagamento do próprio subsídio dos servidores.

Para que isso não ocorra, a propositura prevê a explicitação dos atributos técnicos da capacidade financeira a que alude o inciso III do art. 3º da Lei 8.278/2004, criando indicador intitulado “Capacidade Financeira de Pagamento” (CFP), que, para viabilizar a concessão da RGA, deve ser inferior a 1 (um).

O referido indicador resulta da divisão entre as Despesas Totais custeadas com a Receita Ordinária Líquida do Tesouro e a Receita Ordinária Líquida do Tesouro, expressões estas que também encontram definição no projeto ora submetido à apreciação desta Casa.

Aliás, é bom ressaltar que o conceito de Receita Ordinária Líquida do Tesouro encontra-se consagrado no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição do Estado de Mato Grosso, exatamente porque a quitação de boa parte das despesas com pessoal depende deste recurso.

Por isso, objetiva-se, com o projeto, a garantia de que, atingido o indicador de Capacidade Financeira de Pagamento, o Poder Executivo conceda a revisão geral anual sem os percalços outrora observados, que exprimiram um cenário de inadimplência generalizada pela Administração Pública Estadual.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, há premência na tramitação e aprovação do comentado Projeto de Lei.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2019.

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº

, DE DE DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, passa a vigorar com as alterações e acréscimos a seguir indicados:

I – acrescentado o Art. 1º-A, conforme segue:

Art. 1º-A: Para os efeitos desta lei ordinária, entende-se como:

I – Receita Ordinária Líquida do Tesouro (ROLT): somatório das receitas elencadas nas alíneas a seguir, deduzidas as transferências aos Municípios, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e os incentivos fiscais:

- a) Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);
- b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- c) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos (ITCD);
- d) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exclusive o adicional de ICMS

arrecadado em favor de Fundo de Combate à Pobreza, instituído nos termos do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

e) cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

f) cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados (IPI-Exportação);

g) cota-parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a comercialização do ouro;

h) transferência financeira do ICMS proveniente da desoneração prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

i) multas e juros de mora dos impostos;

j) multas e juros de mora da dívida ativa dos impostos;

k) receita da dívida ativa dos impostos.

II – Despesas Totais custeadas com a Receita Ordinária Líquida do Tesouro (DT_{ROLT}): somatório das Despesas do exercício corrente empenhadas com recursos da Receita Ordinária Líquida do Tesouro (DE_{ROLT}), dos restos a pagar liquidados sem disponibilidade financeira e pagos com recursos da Receita Ordinária Líquida do Tesouro ($RPLSDP_{ROLT}$), dos restos a pagar não processados e pagos com recursos da Receita Ordinária Líquida do Tesouro ($RPNPP_{ROLT}$) e dos repasses dos duodécimos devidos aos Poderes e Órgãos Autônomos.

III - Capacidade Financeira de Pagamento (CFP): resultado da divisão entre as Despesas Totais custeadas com a Receita Ordinária Líquida do Tesouro e a Receita Ordinária Líquida do Tesouro.

Parágrafo único A Receita Ordinária Líquida do Tesouro (ROLT) e as Despesas Totais custeadas com a Receita Ordinária Líquida do Tesouro (DT_{ROLT}) serão apuradas tomando por base os 12 (doze) meses anteriores ao encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa, excluídas as duplicidades.

II - alterado o inciso II e acrescentados os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 3º, conforme segue:

“Art. 3º.

I –

II – incremento da Receita Ordinária Líquida do Tesouro verificado no exercício anterior ao da revisão e atendimento aos limites para despesa com pessoal previstos em lei;

III –

§ 1º A capacidade financeira mencionada no inciso IV do *caput* será observada quando o indicador de Capacidade Financeira de Pagamento (CFP) foi inferior a 1,0 (um);

§ 2º Em qualquer hipótese, a concessão da revisão geral anual não poderá resultar, no mês seguinte à sua implementação, em indicador de Capacidade Financeira de Pagamento (CFP) igual ou superior a 1,0 (um);

§ 3º A recomposição será limitada ao crescimento da Receita Ordinária Líquida do Tesouro no período apurado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de .

MAURO MENDES FERREIRA

Governador do Estado